



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

42

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 075 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

42ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/11/08

PROCESSO Nº 1/2305/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200623350-0

AUTUANTE: Antônio Pereira de Souza

MATRÍCULA: 106067-1-3

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SAFRA NOVA
COMERCIAL LTDA**

RECORRIDA: AMBOS

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheiro Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA
FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal
detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte
enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no
prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de
janeiro/2005 a junho/2006. Recursos oficial e voluntário conhecidos
e providos. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE
PROCEDENTE**, por maioria de votos. Confirmada a decisão
prolatada no juízo singular, excluindo a cobrança referente ao mês
de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do
crédito tributário devido. **4.** Decisão amparada na inexistência de
previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma
específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a
operar a partir de novembro/05, consoante parecer Consultoria
Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral
do Estado. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art.
4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art.
123, VI, alínea “e” item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada
pela Lei 13.633/05.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O processo em apreço refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF no período de janeiro/05 a junho/06, referente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.30816, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 30/06/06, junto à empresa *Safra Nova Comercial Ltda.*, empresa estabelecida no município de Maracanaú, por sua vez, um comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos. Auto de infração foi lavrado em 17/10/06, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A empresa inicialmente tomou ciência do Termo de Intimação pelo Edital nº. 006/2006, em 29/08/06, para que apresentasse os arquivos magnéticos (DIEF) relacionados no termo retro, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir de 05 (cinco) dias da fixação do instrumento convocatório, consoante disciplina o art. 46, §4º do Decreto 25.468/99. A referida intimação procedeu-se por edital, no caso em tela, em virtude da empresa autuada não ter sido localizada pelos correios, ocasião em que se procedeu à devolução dos termos de intimação nºs. 2006.18681 e 2006.25256.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº. 2006.23350-0; Ordem de Serviço nº. 2006.30816; Termo de Intimação nº. 2006.25256; Consulta de situação de entrega da DIEF; Consulta conta corrente no Sistema GIM; Consulta Cadastro de Contribuinte; Ordem de Serviço nº 2006.22438; Termo de Intimação nº 2006.18681; AR de Termo de Intimação acima mencionado; Envelope devolvido pelos Correios; Termo de juntada do Termo de Intimação e AR; Edital de Intimação nº 06/2006; Termo de juntada do Edital de Intimação e do Termo; Edital de Intimação nº 09/2006; Termo de juntada do Edital de Intimação; AR do Auto de Infração, Termo de intimação, Ordem de Serviço e Edital de Intimação 009/2006; envelope devolvido pelos Correios, Termo de juntada do AR, Edital de Intimação nº 13/2006, Termo de juntada do Edital de Intimação nº 13/2006. 15. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte deixou de entregar as DIEF’s referente aos meses de janeiro de 2005 a junho de 2006.” (sic).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirc’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
Multa	R\$ 10.886,40
Total a Pagar	R\$ 10.886,40

A ciência do auto de infração se procedeu pelo Edital nº. 13/2006, onde a autuada foi intimada a recolher ao erário estadual o valor devido no prazo legal de 10 (dez) dias ou apresentar impugnação em igual prazo. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 27/12/06.

A julgadora monocrática preliminarmente constatou a regularidade formal do feito fiscal, atestando que a ação fiscal foi realizada por autoridade competente e não impedida, munida de ato designatório com motivo e período determinado. Acerca do mérito, discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, sobre a Instrução Normativa 14/05 e acerca da comprovação do descumprimento da obrigação acessória, por parte da autuada. Outrossim, esclareceu que apesar de intimada regularmente por edital, a empresa contribuinte deixou de entregar ao Fisco as DIEF’s correspondentes aos meses com indicação de “omisso” na consulta de situação de entrega acostada às fls. 06/09. Asseverou que, apesar da imposição legalmente prevista, o Fisco oportunizou a empresa contribuinte o cumprimento espontâneo da mencionada obrigação acessória, contudo, a mesma não o fez. No ensejo, apresentou algumas ressalvas referentes à ação fiscal em tela, que firmaram o seu convencimento pela parcial procedência. Discorreu que a instituição da DIEF ocorreu por meio do Decreto 27.710/05, entrando em vigor na data de 16/02/05, portanto trata-se de equívoco a cobrança referente ao mês de janeiro/05. Neste azo, esclareceu que a sanção correspondente à infração tributária de falta de entrega da DIEF somente teve previsão legal com a Lei 13.633/05, de 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05 (90 dias após a data da publicação da lei). Desta feita, no período de fevereiro a outubro/2005, a penalidade a ser atribuída por falta de entrega de DIEF, deve ser a prescrita no art. 123, VIII, alínea “d” da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, na qual estabelece a multa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de 200 Ufirce's por documento. Destarte, no tocante ao período de novembro/2005 a junho/2006 a penalidade aplicada no auto de infração foi correta, atribuída à inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, 300 Ufirce's por documento. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, no sentido de excluir o mês de janeiro/05, reenquadrando a penalidade a ser aplicada no período de fevereiro a outubro/2005 e acatar a penalidade aplicada pelo autuante, referente ao período de novembro/05 a junho/06. Neste cenário, pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (fev. a out./05)	
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	9
Total Ufirce's	1.800

DIEF (nov./05 a jun./06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	8
Total Ufirce's	2.400

MULTA TOTAL (Ufirce's)	
Fev/05 a Out./05	1.800
Nov/05 a Jun/06	2.400
Total	4.200

A julgadora monocrática, em observância ao art. 65, caput e §1º do Decreto 25.468/99, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração originária superior a 5.000 Ufirce's, com decisão contrária em parte aos interesses fazendários.

A contribuinte foi cientificada por via postal, em 01/08/07, na pessoa do sócio, Sr. Marcondes A. Saldanha Ribeiro, conforme os termos do art. 46, § 7º, II, acerca do encaminhamento para fins de publicação no Diário Oficial do Estado do Edital nº 79/08, o qual comunicou da decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal e da interposição do recurso oficial, bem como do prazo legal de 20 (vinte) dias para recolher aos cofres públicos o valor estipulado no julgamento monocrático e, querendo, interpor recurso voluntário para o presidente da Câmara do Conselho de Recursos Tributários em igual prazo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresentou recurso voluntário às fls. 37, instruída com docs. de fls. 38, sob o fundamento de que o auto de infração não pode prosperar pelo fato da empresa ter fechado as portas no mês de novembro de 2004, deixando de funcionar. Acrescentou que somente em 03/05/05 foi baixada de ofício, não sendo alcançada pela obrigação trazida pelo referido Decreto que institui a Dief. Defendeu que a recorrente só estava obrigada a entregar as Dief's, se ainda funcionasse, ainda que sem movimento, já que não existia mais seu caso era outro. Propugnou ao final do recurso pela improcedência por inexistência do ilícito tributário.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 401/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, sob fundamento diverso, somando a importância de 2.400 Ufirces quanto ao total de crédito tributário devido pela autuada. O consultor tributário expressou seu convencimento de que os argumentos apresentados na peça recursal são de todos insubsistentes, para ilidir a acusação. Enfatizou que o fato da empresa, por conta própria, ter deixado de funcionar sem comunicar ao Fisco, não a exime de suas obrigações fiscais, mesmo que não tenha movimento econômico no período.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, o qual dormita às fls. 44/47.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SAFRA NOVA COMERCIAL LTDA** em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200623350-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - Dief no período de janeiro/05 a junho/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa apresentou recurso voluntário, através do qual argumentou que o auto de infração não merece prosperar uma vez que a empresa deixou de funcionar em novembro de 2004. Suscitou que somente em 03/05/05 foi baixada de ofício, motivo pelo qual não é alcançada pela obrigação trazida no Decreto que instituiu a DIEF. Arrazoou que a obrigação em tela só incidiria se a recorrente ainda existisse, mesmo que sem movimento, porém seu caso é de inexistência. Por fim, pugnou pela improcedência do auto de infração por inexistir o ilícito tributário.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 e junho/06, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a junho/06, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce’s por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido a inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a junho/06, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Nov./05 a Junho/06)	
Multa Ufirce’s	300
Documentos Faltosos	8
Total UFIR’s	2.400

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

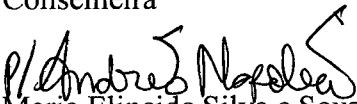
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SAFRA NOVA COMERCIAL LTDA** e recorridos **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial procedência os Conselheiros José Sidney Valente Lima e Eliane Resplande, todavia por outros fundamentos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

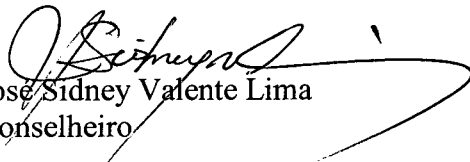
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2009.



Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE

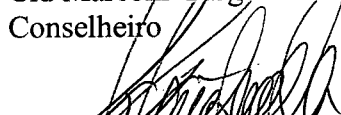

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Pontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO